



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DE MOTOCICLISMO CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 27.SET.2000)

I. FACTOS

I.1 – Em 8 de Maio de 2000, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da Federação Nacional de Motociclismo contra o semanário "O Independente" por este haver publicado "na edição n.º 624, de 28 de Abril de 2000, em toda a extensão da página 43, com uma chamada de atenção na primeira página, uma notícia subordinada ao título 'O 'gang' do autódromo' e tendo por subtítulo 'Administrador da Sociedade Gestora do Autódromo do Estoril denuncia gestão danosa e acusa os seus colegas de formarem um 'gang' que opera no 'saque' do autódromo'".

Porque "o teor da peça jornalística, pelas acusações que contempla e pelas insinuações que produz, é manifestamente difamatório da imagem e bom nome desta federação e susceptível de lhe causar sérios danos e prejuízos", exerceu o direito de resposta que a Lei lhe faculta. E, também, porque em seu entender a notícia violou "os deveres constantes das alíneas a) e c) do art.º 14.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista), bem como os deveres constantes dos pontos 1 e 2 do Código Deontológico do Jornalista, violações estas que bem justificam a intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social", requer "que o jornal, jornalista e directora sejam repreendidos por escrito pela Alta Autoridade para a Comunicação Social por não terem ouvido previamente à publicação da peça jornalística a queixosa sobre os factos e insinuações dela constantes."

I.2 – Em 15 de Maio, foi recebida nova carta da queixosa, agora por motivo de denegação do direito de resposta por parte do jornal, relativamente à notícia a que se refere o parágrafo anterior. Diz que, tendo enviado ao jornal, em 4 de Maio, no exercício do direito de resposta, a carta que pretendia ser publicada, este não deu satisfação ao seu pedido e, não o tendo este feito nem na edição imediatamente seguinte nem na que lhe sucedeu, violou os deveres legais constantes dos artigos 24.º e seguintes da Lei n.º 2/99, justificando-se o accionamento das medidas previstas no art.º 7º da Lei n.º 43/98.

Junta cópias da peça jornalística, da carta de resposta e do aviso de recepção desta.

I.3 – Em 19 de Maio, a Alta Autoridade oficiou ao jornal "O Independente" para que este informasse o que tivesse por conveniente.

Ultrapassado em muito o prazo concedido ao jornal para resposta ao ofício acima foi aquele contactado telefonicamente, em 7 de Julho, tendo a AACS sido informada que a resposta havia sido enviada com data de 25 de Maio, com aviso de recepção. Como tal elemento não constava dos serviços de entrada de correspondência,



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

solicitou-se, em 10 de Julho, uma cópia daquele documento e da informação respectiva, o que não se verificou até esta data, muito embora tenham sido efectuadas novas tentativas para a sua efectivação (telefonemas em 14 e 19 de Julho).

II. ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade é competente para apreciar a queixa, atento o disposto na alínea n) do artigo 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, decorrente da atribuição que lhe é conferida pela alínea i) do artigo 3º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 – Pelo número 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, (Lei de Imprensa), *“tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.”*

Pelo número 2 do artigo 26.º da mesma Lei, a resposta deve ser publicada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal. E, pelo seu número 7, *“quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.”*

Diz o n. 4 atrás referido: *“O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.*

Ainda, no n.º 3 deste mesmo artigo – artigo 25.º, pode ler-se: *“O texto da resposta (...) deve ser entregue (...) invocando expressamente o direito de resposta (...) ou as competentes disposições legais.”*

II.3 – Tendo o recorrente considerado que a notícia em causa continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, fez uso do direito de resposta que a mesma lhe concede e enviou ao jornal a resposta que pretendia ver publicada, nos termos legais. Como tal não sucedeu dentro do prazo legalmente estabelecido, nem foi recusada a sua publicação, recorreu para esta Alta Autoridade.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II.4 – O jornal, ao não informar o recorrente, dentro do prazo legal, dos motivos de recusa da publicação da sua resposta, infringiu o estabelecido no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. A falta de informação aos recorrentes das razões porque o jornal não irá dar satisfação ao seu pedido impede estes de reformularem a sua resposta, se assim o entenderem.

III. CONCLUSÃO

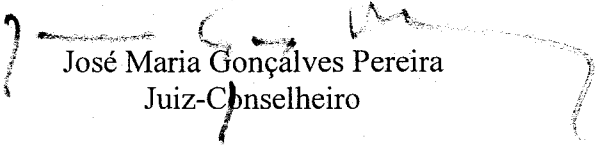
Apreciada uma queixa da Federação Nacional de Motociclismo contra o semanário “O Independente” por este lhe haver denegado o direito de resposta a uma notícia subordinada ao título “O ‘gang’ do autódromo” e subtítulo “Administrador da Sociedade Gestora do Autódromo do Estoril denuncia gestão danosa e acusa os seus colegas de formarem um ‘gang’ que opera no ‘saque’ do autódromo”, publicada na edição n.º 624, de 28 de Abril de 2000, peça jornalística que considera difamatória da sua imagem e bom nome, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, por não assistirem ao jornal fundamentos legais para a sua recusa.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social determina que o semanário “O Independente” publique a resposta do recorrente, nos termos legais, no primeiro número impresso após a notificação da presente deliberação, sendo esta deliberação vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º1, do Código Penal), nos termos do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Amândio de Oliveira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 27 de Setembro de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

AO/AM